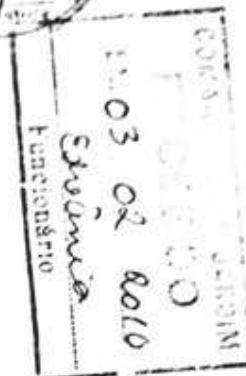


Nº Auto / MR PE
2012/619152



EDMAR BARROS FILHO, brasileiro, viúvo, maior, capaz, nascido em 30/06/1980, filho de Edmar Barros e Maria Barbosa de Barros, natural de Bom Jardim/PE, portador do RG 5.683.320-SSP/PE e CPF 037.532.364-38, residente na Rua Alto do Carmo, Bom Jardim/PE, pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por si e representando o seu filho o menor impúbere MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS, nascido no dia 28/10/2002, através de seu advogado infrafirmado, com fulcro no artigo 10 da Lei 6.194/74 c/c art. 275 I e II, "d" do CPC e demais disposições aplicáveis, para propor a presente **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ/RF sob o n.º 09.248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, n.º 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031205, fone 3861-4600 - Fax: 2240-9073, para que participe do pólo passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos de fato e de direito a seguir narrados.

1) PRELIMINARMENTE:

1.1) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O autor, por não dispor momentaneamente de meios suficientes para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios, pede conceda V. Exa. em seu favor os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA fundamentando seu pleito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Carta Magna de 1988, declarando, assim, ser pobre sob as penas das leis 1060/50 e 7115/83.

2) DO BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS:

Em razão de violento acidente de trânsito sofrido no dia 10/06/2006, faleceu a esposa do autor EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS, fato ocorrido na Rua José Bezerra, Centro, Bom Jardim/PE, por volta das 18h30, quando a mesma foi atropelada pelo Ônibus, Diesel, Placa MYL 0441-Bom Jardim/PE, falecendo

momento logo após o fato, conforme se observa pela AÇÃO PENAL, 208.2008-0005389-9, trâmite nessa Comarca.



Diante desse quadro, os autores figuram inevitavelmente como partes legítimas para postular, em seu favor, a indenização correspondente ao valor total de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT) na forma da Lei Federal n.º 11.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória n.º 340, de 29.12.2006, que alterou a Lei Federal n.º 6.194/74, e fixou valores para a indenização por morte em decorrência de acidente de trânsito em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os autores já ingressaram administrativamente com o pedido, e até o momento ainda não receberam pelo sinistro, apesar das várias tentativas neste sentido. Sendo certo que os autores apresentaram toda a documentação necessária/exigida para o levantamento da indenização solicitada pela FENASEG e seguradoras conveniadas, conforme faz prova a documentação em anexo. (seguem BO, documentos pessoais do autor, conta bancária, óbito da falecida, comprovante de residência, certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.)

3) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:

Cumpre-nos alertar, outrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. "In casu", pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário acionar aquela seguradora que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP com o objetivo de receber a indenização. Vejamos, pois, as recentes decisões sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – QUITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO – COMPETÊNCIA CNSP – RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI – HIERARQUIA DAS NORMAS – LESÃO PERMANENTE – VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR – HONORÁRIOS – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação; O norte teleológico da relação obrigacional é o adimplemento, que só ocorre com a plena satisfação dos interesses do credor. 3- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 4- Face o princípio da hierarquia das normas, não pode uma resolução do CNSP prevalecer sobre a lei 6.194/74, que lhe é superior. 5- Constatando-se a lesão permanente sofrida pelo apelado, a indenização a ser recebida pelo mesmo deve ser no valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau da lesão. 6- A incidência de juros de mora deve se dar a partir do pagamento a menor. Precedentes da Câmara. 7- Considerando a ausência de instrução probatória, a natureza da causa e o trabalho

realizado pelo procurador do apelado, suficiente a fixação dos honorários ad-
15% sobre o valor da condenação (DJPR - AC 0198154-8 - 9ª C.Civ. - Rel.
Henrique Lopes Fernandes Lima - DJPR 03.07.2008)



Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

4) DO DIREITO: CÔNJUGE E DESCEBENTE DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO CARACTERIZADO EM RAZÃO DO PARENTESCO.

Como suscitado anteriormente a *questio debeatur* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco¹ o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos." Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco².

Cumpre-nos, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento desse ilustre doutrinador: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores". Para tanto houve no Brasil a edição da Lei Federal n.º 11.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória n.º 340, de 29.12.2006, que alterou a Lei Federal n.º 6.194/74, fixando valores para a indenização por morte em decorrente de acidente de trânsito em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

a) A CITAÇÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, requerendo ainda o seguinte:

b) O recebimento desta para o devido processamento pelo rito sumário, pugnando pela realização de audiência de tentativa de conciliação no prazo de 30 dias, como recomenda o art. 277 do CPP;

c) Seja ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º alínea "b" da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização em favor do autor no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária;

¹ cf. "Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil", LED, 1976, p. 4

² Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205

d) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;

e) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto os preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;

f) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrado;

g) Seja a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QINHENTOS REAIS), valor de para efeitos fiscais e de alçada.

Estes são os termos em que pedem

DEFERIMENTO

Bom Jardim/PE 01 de fevereiro de 2010.

Bel. Eudes Jorj Cabral B. de Brito

OAB n.º 15.967





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Por este instrumento particular **EDMAR BARROS FILHO**, brasileiro, viúvo, maior, capaz, nascido em 30/06/1980, filho de Edmar Barros e Maria Barbosa de Barros, natural de Bom Jardim/PE, residente na Rua Alto do Carmo, s/n, Bom Jardim/PE, portadora do RG 5.683.320-SSP/PE e CPF 037.532.364-38, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob nº 15.907, com escritório profissional na Rua Rafael Virgulino de Aguiar, nº 07, 1º andar, Centro, Orobó/PE, portador do RG 3.624.307-SSP/PE e CIC nº 687.511.924-20, para o fim de representá-lo em juízo, em qualquer instância ou tribunal, em qualquer processo ou ação em que for autor, réu, opoente, assistente ou, de qualquer forma participante de procedimentos, quaisquer que sejam, podendo requerer todas as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula "ad judicium" e "et extra", mais os de desistir, transigir, agravar, apelar, protestar e levantar protestos, firmar compromissos, inclusive o de inventariante, optar, em procedimentos de inventário pelo rito do arrolamento, acompanhando o feito em todas as suas fases processuais; fazer composições e requerer perante entidades públicas, particulares ou associativas o que for preciso para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes. A presente procuração não autoriza o levantamento de quantias depositadas em nome do outorgante.

AUTORIZAÇÃO: O outorgante, por motivo deste instrumento, AUTORIZA em favor do outorgado, a retenção de 20% (vinte por cento) do pagamento relativo ao valor da condenação ou do acordo a que fizer jus, a título de pagamento dos honorários advocatícios na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que moverá em razão de qualquer SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT DA FENASEG para o recebimento de indenização referente a morte de sua esposa Edivânia dos Santos Silva Barros, falecida em 10/06/2006. Orobó/PE, 10 de janeiro de 2010.

Outorgante: Edmar Barros Filho

DECLARAÇÃO DE POBREZA



Eu, **EDMAR BARROS FILHO**, brasileiro, viúvo, maior, capaz, nascido em 30/06/1980, filho de Edmar Barros e Maria Barbosa de Barros, natural de Bom Jardim/PE, residente na Rua Alto do Carmo, s/n, Bom Jardim/PE, portadora do RG 5.683.320-SSP/PE e CPF 037.532.364-38, declaro para os devidos fins de direito e na melhor forma da lei que sou POBRE não dispondo de condições financeiras para arcar com as despesas do processo em defesa de meus direitos sem que para tanto, não haja sérios prejuízos para minha própria sobrevivência na forma da lei graciosa 1060/50 e de consonância com os princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988. Declaração esta que presto a bem da verdade e de próprio punho. Orobó/PE, 10 de janeiro de 2010.

Edmar Barros Filho
EDMAR BARROS FILHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO TAVARES RUFINO

00R-11



Edmar Barros Filho

CARTÃO DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

5683320

DATA DE EMISSÃO 25.07.1996

EDMAR BARROS FILHO

Edmar Barros

Maria Barbosa de Barros

Bom Jardim PE.

DOC. ORDEM C.N. 4.402-L.A-U3-F. 1997-Cartório 39 Distrito do Bom Jardim PE.

CPF

Boia, Elione C.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

- CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

BARROS FILHO

CPF 7532364-38

Data do Nascimento 30/06/80



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

Edmar Barros Filho

EDMAR BARROS FILHO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 11/03/99



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO De Pernambuco

Município de Bom Jardim

1º Distrito sede

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

vs Solange Moreira de Andrade Ferreira Lima oficial substituta do
Cartório do Registro Civil 1º Distrito sede.

Nº 22.932

FLS. 296v

CERTIFICO que no livro n.º A-19 de assentamentos, de nascimentos foi feito
no dia 09 do mês de janeiro do ano de 2003
o registro de MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS.

do sexo, masculino de cor
nascido no dia 28 de outubro de 2002.

às 19:30 horas em Hospita e Maternidade Mauricio de Medeiros Bom Jardim PE.

filho de: EDMAR BARROS FILHO e EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS

são avós paternos Edmar Barros

e Maria Barbosa de Barros

avós maternos José Rodrigues da Silva Filho Bom Jardim 17 de 07 de 06

e Maria Bernadete dos Santos.

foi declarante A genitora

Testemunhas (Apresentor DNV de Nº 14750991.

(

O referido é verdade e dou fé

Observações:

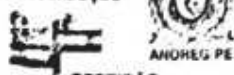
EMOLUMENTOS:

DESPESAS R\$ 15,00

TAXA 1.1 R\$ 0,25

TOTAL R\$ 15,25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SELO
Autenticidade
e Fiscalização



CERTIDÃO
ABX 061785

SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS

TABELIÃO

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel da original
que me foi apresentada. Dou fé.

Em Teste da Verdade o Tabelião

EMOL R\$ 172 TFSNR R\$ 034

VALE DO DOCUMENTO COM O SELO DE
AUTENTICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Oficial Substituta

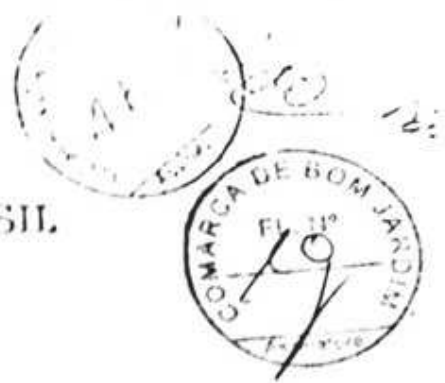
Maria Solange Moreira de A. F. Lima

1º DISTRITO DE SEDE DA COMARCA DO
BOM JARDIM - PERNAMBUCO

Bom Jardim 17 de Julho de 19 2006

[Assinatura]

de Bom Jardim
do Estado do Rio de Janeiro
Município de Bom Jardim
Cartório de Registro Civil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL

ESTADO DO PARANÁ

Município de Bom Jardim

1º Distrito - Bom Jardim

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Eu, Sergio Ricardo Vasconcelos, Oficial Substituto do
do Registro Civil

CERTIFICO por me ser pedido, que no livro nº B-04 do registro de
mentos, em meu poder e cartório n. folha 87, sob o n.º 4.374 consta o termo
casamento, realizado neste distrito em 10 de maio de 2004 de

Edson Barros Filho com dona
Edson dos Santos Silva ele, contraente

em um bom Jardim no dia 30 de junho de 1980, motivo
pelo qual eu, Edson dos Santos e

o Edson Barros e
contraente nascida em Uruaçu no dia 14 de agosto de 1985,

contraente, residente na Vila da Colônia do Bom Jardim

de Rodrigues da Silva Filho e
Maria Bernadete dos Santos

subente após o casamento passou a usar o nome de Edson dos Santos Silva
Barros

em Uruaçu e Maria Bernadete dos Santos e
Maria Bernadete dos Santos

declaração: O casamento foi celebrado pelo regime da Separação
de Bens

SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS	
TABELADO	
Autentico a presente certidão	que é a representação
que não tem precedido	de
Bom Jardim, <u>10</u> de <u>maio</u> de <u>2004</u>	
Assinatura do Tabelado	
Assinatura do Oficial	

Válido com o selo
de autenticação e fiscalização
AAJ 75808

21 de maio de 2004

Maria Bernadete dos Santos

Maria Bernadete dos Santos
ESCREVENTE SUBSTITUA

051749
O referido é ver

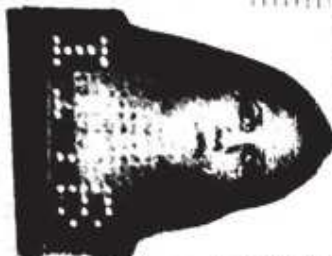
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E LAZARES DE RH

08R-11



Edvânia dos Santos Silva Barros

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

7066543

DATA DE EMISSÃO 08.05.2002

EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS

FIGURA

José Rodrigues da Silva Filho

Maria Bernadete dos Santos

RESIDÊNCIA

Umbuzeiro-PB.

DATA DE NASCIMENTO

14.08.1981

DOC. ORIGEM C.C.1374.F.87.L.E-04.Cart.

Sede Bom Jardim-PB.

CPI

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Josefa de Sousa Arruda – Oficial do registro Civil
Maria do Amparo Oliveira de Andrade – Substituta.



Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 13 de Junho de 2006, no Livro nº C-13, às fls 268, sob o Nº 14941, foi feito o Registro de Óbito de: EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS.

Falecida em 10 de Junho de 2006. Às 19:00 horas, em via pública, Alto São Sebastião, nesta cidade, do sexo feminino, de cor branca, profissão Agricultora, natural de Umbuzeiro-PB, domiciliada e residente em Vila da Cohab-Bom Jardim-PE, com 20 anos de idade, estado civil casada.

Filha de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO,
e MARIA BERNADETE DOS SANTOS.

Tendo sido declarante: O Genitor, e o óbito atestado pelo Dr. Silvio Araújo. Que deu como causa da morte: Politraumatismo, e o sepultamento foi feito no cemitério de: Bom Jardim-PE.

Observações: A falecida era casada no Cartório de Bom Jardim-PE, no L: B-4, fls 87, nº 1374, com: Edmar Barros Filho, deixou 01 filho: Matheus Gabriel da Silva Barros, não deixou bens, era eleitora.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Limeira-PE, 13 de Junho de 2006.

Josefa de Sousa Arruda
Oficial



RICARDO VASCONCELOS
TABELIAO

so a presente copia fotostatica
a reprodução fiel da original
na forma apresentada. Dou fé

dim 13 de 06 de 2006

Assinatura: *[Assinatura]*

192 TRANS 034





POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGPJ GPA 16ª USPC
DELEGACIA DA 117ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL - BOM JARDIM



HORA	LOCALIDADE	NATUREZA
18:30 horas aproximadamente	Rua José Bezerra - Centro Bom Jardim/PE	Atropelamento com ferimentos de natureza grave. Acidente de trânsito

VÍTIMA(S)

NIA DOS SANTOS SILVA BARROS

de Nacionalidade

Naturalidade: Umbuzeiro/PB

no

Profissão: Agricultora

Cor da Cúis: Branca

Capada

Data de Nascimento: 14/08/1985

Idade: 20 anos

3 Rodrigues da Silva Filho e Maria Bernadete dos Santos

to Bom Jardim, nº 2004 (Vila da Cohab) - Bom Jardim/PE

de Identificação: Cédula de Identidade RG nº 7.066.543 - SSP/PE

SUSPEITO(A) ou IMPUTADO(A)

BARROS FILHO

de Nacionalidade

Naturalidade: Bom Jardim/PE

Idade

Profissão: Motorista

Cor da Cúis: Branca

Casado

Data de Nascimento: 30/06/1980

Idade: 25 anos

mar Barros e Maria Barbosa de Barros

alto Bom Jardim, nº 2004 (Vila da Cohab) - Bom Jardim/PE

de Identificação: Cédula de Identidade RG nº 5.683.320 - SSP/PE - CNH RG nº 00596729728 - Validade 08/06/09

TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO

At. de hoje, dia 10 de junho de 2006, esta Delegacia de Polícia, tomou conhecimento através de populares que na cidade, nesta cidade, havia acontecido um acidente de trânsito (atropelamento), ocorrido por volta das 18:30 horas, com natureza grave. Policiais de plantão desta Delegacia compareceram no local do acidente, onde constataram a ocorrência do fato. Tratava-se na verdade de um atropelamento envolvendo o veículo: Tipo PAS/ÔNIBUS, DIESEL, 18, ANO FAI3/MOD 1995, CAP/POT/CIL-49P/184-CV, CAT. PART, COR BRANCA, CHASSI 9BFYTARB8SDB73242, 17L-0441 - Bom Jardim/PE, matriculado em nome da Sra. LINDACI MARIA DA SILVA BEZERRA, residente a Rua o Lima, 02 - casa - Centro - Bom Jardim/PE. O acidente aconteceu no momento em que o veículo trafegava pela Bezerra, nesta cidade, no sentido centro - Rodovia PE 88, neste município, cujo veículo, estava sendo conduzido omento do acidente pelo senhor EDMAR BARROS FILHO, que atropelou com as rodas traseiras do lado esquerdo do iando este ainda em movimento, a Sra. EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS, que ao se pendurar na janela do e não conseguindo se equilibrar no local onde se encontrava pendurada no veículo, caiu desastrosamente ao solo da a. A vítima EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS, após o acidente foi socorrida de imediato para o Hospital e de Maurício de Medeiros, desta cidade, que após receber os primeiros socorros médicos, foi removida para o Hospital José Fernando Salsa da cidade de Limoeiro-PE, vindo a falecer à caminho daquele hospital, devido a gravidade dos e recebido pelo acidente de trânsito. A vítima EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS foi periciada no Hospital desta do médico de plantão Dr. Silvio Pereira de Araújo - CRM nº 4027 e em seguida liberada aos seus familiares para o seu ento. Foram arroladas como testemunhas as seguintes pessoas: MINININHA FILHA DE SEU VEIO, residente no centro de Bom Jardim e ANA LÚCIA DA SILVA, residente na Rua 12, s/n - Vila da Cohab, nesta cidade. Nada mais digno e, quanto a presente ocorrência Bom Jardim/PE, 10 de junho de 2006

PROVIDÊNCIAS INICIAIS TOMADAS

as Solicitadas: Exame Cadavérico da vítima no Hospital local

as Realizadas: Exame Cadavérico da vítima no Hospital local

ções Feitas: 00

os Apreendidos: 00

POLICIAL RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

iston Luiz da Silva

atricula/Função: Agente de Polícia - Matr. 152.089.0 - Chefe de Coordenação Setorial

ra

Rua Col. Etelvino Souto Maior, 11 - Bom Jardim - PE
Telefones: (081) 36381110/336381307

MOD. ROBERTO



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGPJ GPA 16ª USPC
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM



10/06/2006



PERÍCIA TANATOSCÓPICA

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (10/06/2006), nesta cidade de Bom Jardim, do Estado de Pernambuco, no hospital local, onde presente se encontrava o Bel. Charles Gultiergue Freire de Oliveira, respectivo Delegado de Polícia, comigo Escrivão a seu cargo e as Testemunhas _____ e _____, ao final assinadas, ai presentes os Peritos _____

e _____, designados por Portaria, os quais sob premente de seus cargos, procederam ao Exame de Tanatoscópico no cadáver de EDVANIA DOS SANTOS SILVA BARROS, natural de Umbuzeiro-PB, casada, nascida aos 14/08/1985, filha de José Rodrigues da Silva Filho e de Maria Bernadete dos Santos, RG nº 7.066.543 SSP-PE, que residia na Vila da Cohab, Bom jardim-PE, neste município, verificaram o que a seguir descrevem:

VISUM ET REPERTUM:

Apresente politicamente o corpo de Edvania dos Santos Silva Barros, natural de Umbuzeiro-PB, casada, nascida aos 14/08/1985, filha de José Rodrigues da Silva Filho e de Maria Bernadete dos Santos, RG nº 7.066.543 SSP-PE, que residia na Vila da Cohab, Bom jardim-PE, neste município, verificaram o que a seguir descrevem:

• OBS: VITIMA DE ATROPELAMENTO
Pelo que responderão aos seguintes Quesitos:

1. Houve morte? SIM
2. Foi ocasionada pelo emprego de veneno, fogo, explosão, asfixia ou outro meio de que possa resultar perigo comum? NÃO
3. Foi ocasionada por outro meio não especificado no quesito anterior? NÃO

Nada mais foi procedido, lido e achado conforme determinou a Autoridade fosse encerrado o presente auto que assina com os Peritos, as Testemunhas, e comigo Escrivão que digitei.

Autoridade Policial: _____
Perito: _____
Perito: _____
Testemunha: _____
Testemunha: _____
Escrivão: _____



POÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGPJ GPA 16ª USPC
Delegacia da 117ª Circunscrição Policial - Bom Jardim



INQUÉRITO POLICIAL n.º 012/2006

VITIMA: Edvânia dos Santos Silva Barros

AUTORIA: Edmar Barros Filhos

NATUREZA DO FATO: Art. 304, parágrafo único da Lei n.º 9.503/97

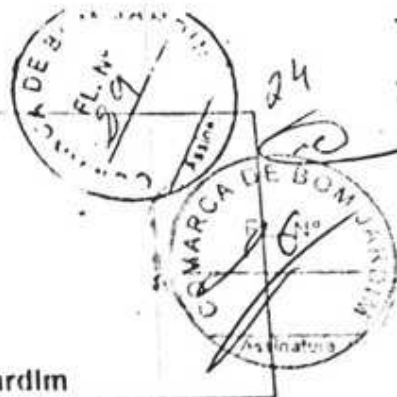
RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM OMISSÃO DE SOCORRO**, tendo como vítima fatal: **EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS**; e, como imputado: **EDMAR BARROS FILHO**, de 26 anos de idade, esposo da própria vítima, já devidamente qualificado nos presentes autos.

Esta Circunscrição Policial em 10/06/2006, por volta das 19:00 horas tomou conhecimento do fato, através de populares, que informaram haver acontecido na Rua José Bezerra, no centro de nossa cidade, um atropelamento e que a vítima, uma mulher, apresentava ferimentos de natureza grave. O policial de plantão deslocou-se até o local indicado e constatou a veracidade da informação. A vítima já havia sido removida para o Hospital Maurício de Medeiros e o veículo envolvido, um ônibus FORD, ano 1995, de placas MYL-0441, também não se encontrava no local. Foram identificados os envolvidos no acidente, a vítima **EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS** e o motorista do ônibus, seu companheiro **EDMAR DE BARROS FILHO**.

A vítima após receber os primeiros socorros no hospital municipal, foi transferida para o Hospital Regional de Limoeiro, mas faleceu à caminho, pois não resistiu a gravidade das lesões. A Perícia foi realizada aqui mesmo no hospital municipal, assinada pelos Senhores Médicos Peritos e em seguida o corpo foi liberado para os familiares da mesma.

As testemunhas arroladas foram ouvidas em Cartório. **ANA LÚCIA DA SILVA** declarou que estava na residência de uma amiga, próximo ao Restaurante O Porão quando escutou vindo da rua o barulho de uma discussão, tendo ela testemunha por curiosidade saído para ver o que estava acontecendo. Desta forma a testemunha presenciou o que realmente aconteceu. Com base no que foi declarado, constatou-se que **EDMAR BARROS FILHO** após o acidente, não parou para socorrer sua esposa.



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ GPA 16ª USPC
Delegacia da 117ª Circunscrição Policial - Bom Jardim

Os depoimentos do genitor da vítima **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO** e de **ANA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO** são baseados em comentários que ouviram após o acidente. O que ficou claro nesses depoimentos é que o casal era acostumado a brigar, por causa de ciúmes e que normalmente ao final se entendiam.

O interrogatório de **EDMAR BARROS FILHO** foi frágil quando afirmou que não percebeu que tinha atropelado sua esposa e também que não sabia o nome da mulher que estava no interior do seu veículo quando foi abordado por sua esposa, pelo lado de fora da janela do ônibus. Com certeza a referida mulher foi o motivo da atitude imprudente por parte da vítima.

Ao final ficou concluso por esta Autoridade que **EDMAR BARROS FILHO**, no fato em tela não agiu com imprudência, negligência ou imperícia e não assumiu nenhum risco de possivelmente causar algum dano à integridade física de sua esposa, porém incorreu posteriormente ao fato, na omissão de socorro.

Diante do exposto, estando presentes os elementos necessários, como autoria definida através da prova testemunhal, testemunha de vista, comprovada a materialidade delitiva através da Perícia Tanatoscópica, **RESOLVO** indiciar **EDMAR BARROS FILHO**, como incurso no crime tipificado no **Art. 304, parágrafo único da Lei n.º 9.503/97.**

Salvo melhor Juízo.

É o Relatório.

Bom Jardim, 03 de agosto de 2006.

Bel. Charles Gultiergue Freire de Oliveira.
- Delegado de Polícia -



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS.
Vara Unica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 11.02.10 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000083-62.2010.8.17.0310

O referido é verdade e dou fé.

Bom Jardim, 12 de fevereiro de 2010

Luiz Andrade de Santana
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 12 de fevereiro de 2010.

Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria



Forum Dr. Oswaldo de Lima
R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE
 Telefone: (081)3638.1300 - (081)3638.1124

DESPACHO:

Proc. 83-62.2010.8.17.0310

AUTOR: EDMAR BARROS FILHO

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S.A
AÇÃO DE COBRANÇA

R. h.

Defiro o pedido de gratuidade.

Designo o dia **14/04/2010, pelas 10:00 horas**, para realização de audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se e intimem-se.

Ciente o Ministério Público.

Bom Jardim, 19/02/2010.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R. TÁBILIAO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

23
✓

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000083-62.2010.8.17.0310

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0851.000380

Partes: Requerente EDMAR BARROS FILHO

Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmo(a). Sr(a).:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R FREI MATIAS TEVES, 280, ILHA DO LEITE.

Recife/PE, , .

Através da presente, fica V.Sa. **citado e intimado**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme despacho nos autos:

(.X..) Com o presente fica V. Sa., acima descrito, através de seu representante legal, Citado para querendo apresente defesa sob pena de revelia e confissão, conforme cópia da Inicial que segue em anexo e INTIMADO para comparecer na audiência de Tentativa de Conciliação Instrução e Julgamento designada **para o dia 14 de abril de 2010, às 10:00 horas, aqui no Forum Dr. Oswaldo Lima, na Rua Tábilio Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n - Centro - Bom Jardim - PE..**

Bom Jardim (PE), 23/02/2010.

Atenciosamente,

Bom Jardim (PE), 23/02/2010.

Atenciosamente,

Luiz Andrada de Santana
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

30
1

CARTA DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000083-62.2010.8.17.0310

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0851.000379

Partes: Requerente EDMAR BARROS FILHO
Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

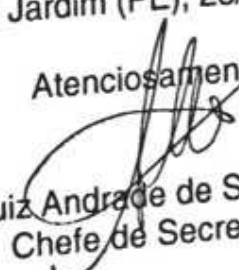
Ilmo(a). Sr(a).:
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR, CENTRO.
Rio de Janeiro/RJ, 5º ANDAR, .

Através da presente, fica V.Sa. **citado e intimado**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme despacho nos autos:

(.X..) Com o presente fica V. Sa., acima descrito, através de seu representante legal, Citado para querendo apresentar defesa sob pena de revelia e confissão, conforme cópia da Inicial que segue em anexo e INTIMADO para comparecer na audiência de Tentativa de Conciliação Instrução e Julgamento designada **para o dia 14 de abril de 2010, às 10:00 horas, aqui no Forum Dr. Oswaldo Lima, na Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n - Centro - Bom Jardim - PE..**

Bom Jardim (PE), 23/02/2010.

Atenciosamente,


Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R. TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

31
p

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000083-62.2010.8.17.0310

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0851.000381

Partes: Requerente EDMAR BARROS FILHO

Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmo(a). Sr(a).:

Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Endereço: Rua Rafael Virgulino de Aguiar, S/n 1. Andar,, Centro.

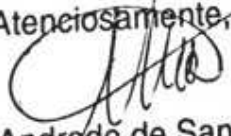
Orobó/ , Cep: 55.745-000.

Através da presente, fica V.Sa. **intimado**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme despacho nos autos:

(.X..) Com o presente fica V. Sa., acima descrito, na qualidade de advogado do requerente, para comparecer na audiência de Conciliação Instrução e Julgamento designada para o **dia 14 de abril de 2010, às 10:00 horas, aqui no Forum Dr. Oswaldo Lima, na Rua Tabelaio Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n - Centro - Bom Jardim - PE.**

Bom Jardim (PE), 23/02/2010.

Atenciosamente,


Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Emitido em 22-02-2010-12:47
Página: 001

32
7

Data de Remessa

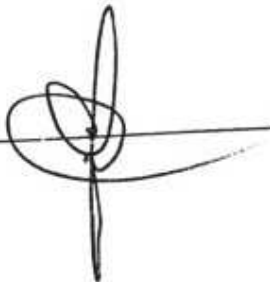
Origem: 851 - Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Destino: - ANTONIO GONÇALVES GUERRA

Guia Nro.: 2010.000163

Proc. Pet. Exp.	Natureza Ação/Tipo	Parte	Origem	Prazo	Volumes	Apensos
010.0851.000375	Mandados - Mandado de	EDMAR BARROS F	0000083-62.2010.8.17.0310	09/03/10		
	Distrib.: 22-02-2010					

Total: 1
Volumes: 0
Apensos: 0

Enviado por: Jose Pereira de Lima

Recebido por: 

em 26/02/10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R. TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

33
H

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000083-62.2010.8.17.0310

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0851.000375

Partes:

Requerente EDMAR BARROS FILHO

Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Oficial de Justiça:

ANTONIO GONÇALVES GUERRA - Matrícula - 1634399

O Doutor(a) Sebastião de Siqueira Souza, Juiz(a) de Direito, da Vara Única da Comarca de Bom Jardim da Comarca de Bom Jardim, em virtude da lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, para comparecer na audiência de tentativa de conciliação Instrução e Julgamento, designada abaixo, no Fórum Dr. Oswaldo Lima, na Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n - Centro - Bom Jardim - PE. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Audiência: 14/04/2010 10:00 - Tentativa de Conciliação

Destinatário(s)

EDMAR BARROS FILHO "MAZINHO"

SIT BOM FIM, 2004 VILA DA COHAB - CENTRO

Bom Jardim/PE - Cep.: 55.730-000

Eu, José Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.
Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 22/02/2010

Lulz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito

Edmar Barros Filho

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento do respectivo mandado retro, que me dirigi ao endereço nele constante, e ali sendo, INTIMEI A EDMAR BARROS FILHO por todo o teor do mandado retro, ficando o mesmo de tudo bem ciente, recebendo cópia do mandado e assinando no rosto deste como comprovação da Intimação efetuada e dou Fé. Intimado o MP.

O referido é verdade e dou Fé.
Bom Jardim, 01 de março de 2010

O Oficial de Justiça

a) Antonio Gonçalves Guerra

COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

ZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

C / AL

POSTA

Ilmo. Sr. Dr
Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Endereço Rua Senador Dantas Nº 74,5º Andar Centro
Rio de Janeiro -RJ

AD DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

62.0010

10/04

LA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

KAREN VANIE CARVALHAL

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

03/MAI/2010

NÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RÉCEPTEUR

DIC 23 524 1978-6

MENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
OR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

8.318.067-2

ECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 m

NATUREZA DO ENVIO / NATURE
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

03 MAI 2010

114 x 186 m

no



CORREIOS

BRESEL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS. CN07

AR

RC

0 4 8 3 3 1 1 6

5

CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO ORÇ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES

DATA DE POSTAGEM DATA DE DEPOT
26 FEB 2010
UNIDADE DE POSTAGEM UNIDADE DE DEPOT



BRASIL

: h

: h

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO SOCIAL DE EXPEDIENTE
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO
POLOVARINHA - PE.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Nome do Expediente: **PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**
Cidade Localidade: **POLOVARINHA - PE**
Cidade Localidade: **POLOVARINHA - PE**

Assinatura: **Dr. Fone:**

3636-1300 - 3636-1300

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

Ilmo Sr Dr
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVA s.a.
Endereço Rua Frei Matias Teves Nº 280, Ilha do Leite
Recife - PE

ENDEREÇO POSTAL

RAZÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

62.2010 Livro

14/04

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON
01/03/10

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Renata Dionízio

ASSINATURA DO EMPLREGADO
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ
Magdalen Jurema da Silva
Carreira III
Art. 8.504.877-1

INSTRUÇÃO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

01 MAR 2010



114 x 186 mm



**CORREIOS
BRASIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

AVIS-CN07

RC 0 4 8 3 3 1 1 7 9 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOT

01/07/2010

UNIDADE DE POSTAGEM / UNITE DE DEPOT

: h : h

PRESENÇA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITE

Forum Dr. Cavalcante Lima, s/n - Centro - Bom

Aracáio, Serto Maior, s/n - Centro - Bom

Jardim/PF. E-MAIL

3638-1300 - CEP 65730-000

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO**

RETOUR

UF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BOM JARDIM- PE



Processo n.º: 00000836220108170310

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**, que lhe move **EDMAR BARROS FILHO**, por seus advogados que esta subscrevem, vem, com fulcro nas cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito, e que, em virtude do ocorrido, vem requerer indenização pelo seguro DPVAT.

Com base na documentação acima discriminada, a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, haja vista que entende que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da

demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

37

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte."

A apresentação de qualquer um desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora, intimada para tanto, não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT."

como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6 194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A

PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA
RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE
DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL
DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO
CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO
E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A
LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA
INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA
RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM
DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA
AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL,
PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA
DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO
MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO
SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE
20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE
EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-
SE" GOIANIA, 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA
FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO."

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a
correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento
administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o
princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de
analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de
documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não
obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer
dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e
essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou
invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame.

610

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."¹

O que se pretende com essas alegações é fazer com que este r. Juízo analise cautelosamente a documentação que a parte autora juntou aos autos, a fim de determinar se foram cumpridas todas as exigências legais.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do

6

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 198.

fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Insta salientar que não basta a simples apresentação de documentos, e sim que tais documentos estejam revestidos de todas as exigências legais, permitindo que se conclua que o interessado tem efetivamente o direito pleiteado.

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo verifique minuciosamente a documentação dos autos, aguardando a improcedência dos pedidos iniciais caso a parte autora tenha deixado de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao quantum indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênica para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".²

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais, estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".³

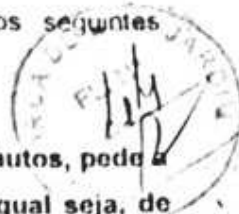
Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no

² SAREDO, Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano, *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

³ Idem. p. 74

prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos."



Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".⁴

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

⁴ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados



DOS JUROS LEGAIS

O mesmo avalia-se com relação ao cômputo dos juros legais, devendo ser os mesmos considerados, para fins de cálculo, desde a data da citação válida.

Uma vez que a ré somente teve conhecimento da existência do sinistro quando do recebimento da citação, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros da data do evento danoso, uma vez que não foi a responsável pelo mesmo, sendo este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

"EMENTA: CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp
546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI,
QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005,
12/09/2005, p. 334)



Assim, na hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil;
- se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

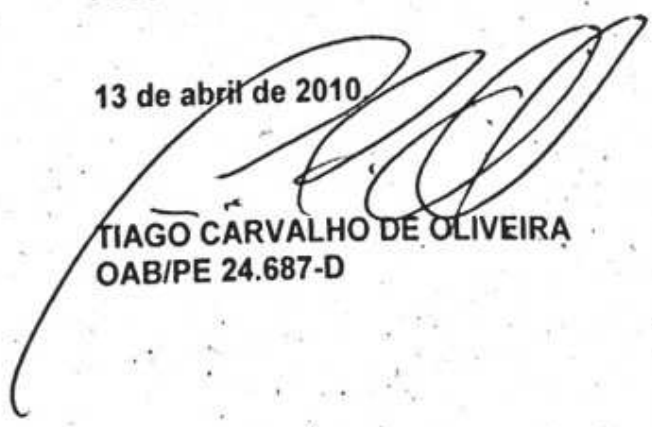
Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Simoa Gomes, n. 276, 2º. Andar, Heliópolis, Garanhuns, Pernambuco, CEP 55.296-250.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome da patrona Dra. KATIA GISLAINE BASTOS, inscrito na OAB/PE sob o n.º 25809, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste termos,
Pede deferimento.

13 de abril de 2010


TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA
OAB/PE 24.687-D

Doc. 01
18

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

- Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00.
- Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior.**
- Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%.**
- Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$



b) Exemplo 2:

- Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;
- Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**
- Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**
- Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.

c) Exemplo 3:

- Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;
- Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**
- Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**
- Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 50.000,00$.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100



T A L P A R C I A L	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
DIVERSOS	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
P A R C I A L	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
I	Anquilose total de um dos quadris	20

A

L

**MEMBROS
INFERIORES**

Perda parcial de um dos pés, isto é, perda
de todos os dedos e de uma parte do
mesmo pé

Amputação do 1º (primeiro) dedo 10

Amputação de qualquer outro dedo 3

Perda total do uso de uma falange do 1º dedo,
indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos,
equivalente a 1/3 do respectivo dedo

Encurtamento de um dos membros inferiores

de 5 (cinco) centímetros ou mais 15

de 4 (quatro) centímetros 10

de 3 (três) centímetros 6

Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização

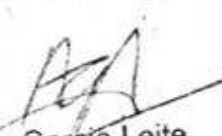




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao Dr. TIAGO CONVALHO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/PE 24.687 sob o nº com endereço profissional AV. SIMÃO GOMES, 246, 2º ANDAR, MGLÓPOLIS, GARANHUNS/PE, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2010


Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no

ME sub o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º

Centro, Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal abaixo assinado

JULIANO SOLO CARVAL FARIAS
5057203

inscrito (a) no RG

comparece perante VC DE BOM JORDIM

processo nº 88-62.2010:81.70.310

para representar a outorgante em

nos autos de

proposta

que se realizara no dia 14 04 2010

às 10 00 horas, podendo prestar depoimento e transigir

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2010

Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137 800



Seguradora Líder - DPVAT



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - P.J., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO NA AV. RIO BRANCO Nº 85, 6º, 8º E 9º ANDARES, CENTRO, NESTA CIDADE, TEL: (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2009

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.



1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso...

[Handwritten signature]

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

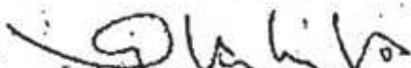
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

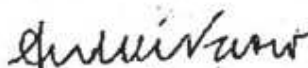
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

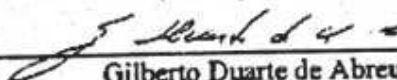
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

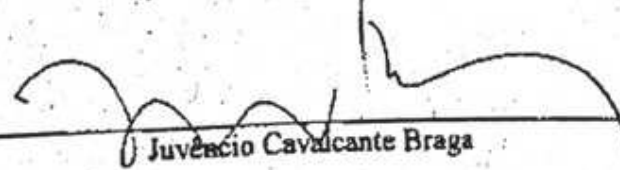

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho

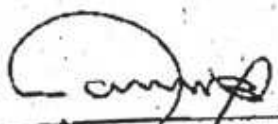

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Aguzzi



Luiz Inácio Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Monesso

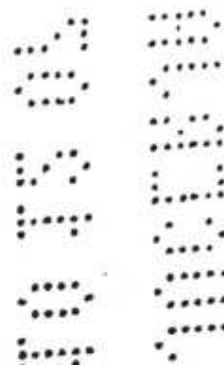
Gustavo Bimentia Germino Santos

Miguel Junqueira Pereira

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Júlio César Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo




Mauro César Batista



3
2
2
7

62 

63

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguelbuquerque Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1. dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-arrente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.



Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, o critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).



Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de suspensão da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASRO, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratificar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunta ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.5 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura dispendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

verham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

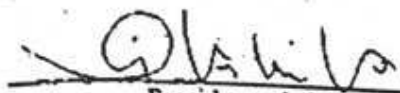
Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

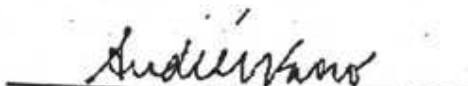
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e válido."

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

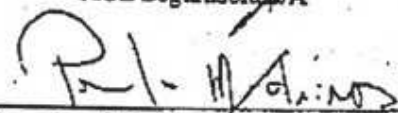


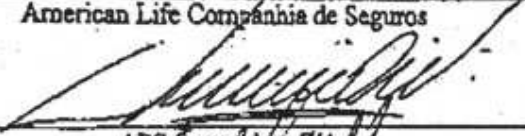
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

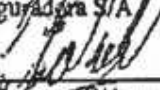

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

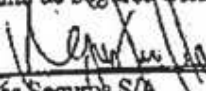

ACE Seguradora S/A

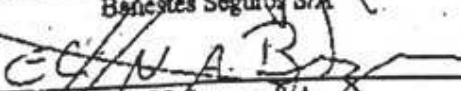

American Life Companhia de Seguros

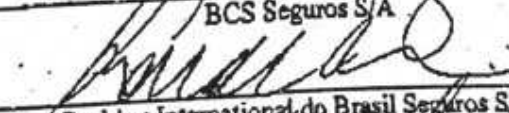

APS Seguradora S/A

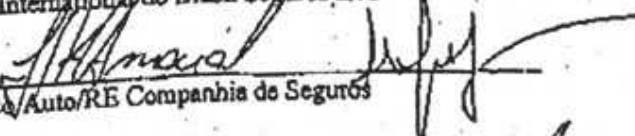

Aures Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

72

[Signature]
Bradesco Vida e Previdência S/A

[Signature]
Brasilvelocis Companhia de Seguros

[Signature]
BVA Seguros S/A

[Signature]
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

[Signature]
Capas Seguradora S/A

[Signature]
Centouro Vida e Previdência S/A

[Signature]
Caton do Brasil Cia de Seguros

[Signature]
Cia de Seguros Minas Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Gralha Azul

[Signature]
Companhia de Seguros Previdência do Sul

[Signature]
Companhia Excelsior de Seguros

[Signature]
Companhia Mutual de Seguros

[Signature]
CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

[Signature]
Confiança Companhia de Seguros



~~INSTITUTO de Seguros e Previdência Social do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Geotling Sul América S/A - Seguros Industriais

Icaru Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Marcos-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
FL 18 de 20

75

Maritime Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinuf Previdência Cia de Seguros

LISTO DE ADOLADO
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 138.392
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 138.392

C. MARCA D.
76

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Jonqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interventor-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.



Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das Gerais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

[Handwritten signature]



Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1. - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2. - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3. - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
p. 4 de 20

Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quinto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Clausula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Clausula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.